



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001861-71.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado PEDRO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com inversão da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001861-71.2024.8.26.0322

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Pan S. A.

Apelado: Pedro Rodrigues

2ª Vara Cível da Comarca de Lins

Juíza Prolatora: Dra. Licia Eburneo Izepepe Pena

Voto nº 2312

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato.

Sentença de improcedência. Insurgência do réu.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada.

Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado.

Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Apelo acolhido, julgando improcedente o pedido.

Recurso de apelação do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado procedente pela r. sentença de fls. 230/233, nos seguintes termos: “Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a nulidade do contrato de Seguro Prestamista (fls. 188/193) e CONDENAR a parte ré ao pagamento dos valores comprovadamente pagos a esse título, corrigida a quantia pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar de cada desembolso, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.”, carreada a sucumbência ao réu.

Recorreu o réu (fls. 236/242). Sustentou a legalidade da cobrança das taxas impugnadas, quanto ao seguro prestamista, seria opção do contratante, não havendo obrigatoriedade em sua contratação. O contrato prevê

expressamente a opção de contratar o seguro como serviço adicional, bem como a possibilidade de não o contratar. Subsidiariamente, caso a sentença seja mantida, o apelante requer que o percentual dos honorários advocatícios seja calculado com base no valor da condenação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 243/244).

Apresentadas contrarrazões (fls. 248/257), pugnando pela desacolhida.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário (fls. 49/57), na qual narrou o autor ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 25 de fevereiro de 2022, em 48 parcelas de R\$ 995,68. Alegou ter realizado o pagamento de seguro prestamista de R\$ 1.600,00, que considera ser abusivo e ilegal.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o c. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO

FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Na hipótese concreta, houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls. 69/74), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de não contratação (fls. 50).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado ao segurado o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls.72).

Portanto, não restou configurada a venda casada. Devendo ser provido o recurso de apelação.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu para manter a cobrança do seguro prestamista, nos termos da fundamentação supra.

Diante do resultado do recurso, invertida a sucumbência, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, das custas e despesas processuais, observando-se a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora